HABEAS CORPUS Nº 549.269 - RJ (2019/0360008-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	EDMILSON SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	EDMILSON SILVA PEREIRA - RJ123780
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCOS ANDRADE AGUIAR (PRESO)
PACIENTE	:	GABRIEL JOSE SANTORO DA COSTA (PRESO)
PACIENTE	:	GIOVANI CARLOS ALVES
PACIENTE	:	FELIPE SANTORO DA COSTA
PACIENTE	:	EDMILSON DOS SANTOS MORAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS ANDRADE AGUIAR, GABRIEL JOSE SANTORO DA COSTA, GIOVANI CARLOS ALVES, FELIPE SANTORO DA COSTA e EDMILSON DOS SANTOS MORAIS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Apelação n. 0013951-84.2014.8.19-0028.

Nesta via, o impetrante alega, em breve síntese, excesso de prazo no julgamento da apelação, afirmando que o recurso defensivo foi encaminhado ao Tribunal de origem em 01.06.2017, e em 29.08.2019 foi concluso para o relator, encontrando-se até a presente data pendente de julgamento.

Aduz que o líder da organização criminosa, condenado à pena superior do que a imposta aos pacientes, obteve o direito de recorrer em liberdade, benefício que lhes deveria ser estendido.

Pretende, dessa forma, a concessão da ordem constitucional para que os pacientes sejam colocados em liberdade, mediante a aplicação de medidas alternativas à prisão, caso se mostrem necessárias. Subsidiariamente, pleiteia que a apelação seja julgada no prazo regimental.

É o relatório.

É o breve relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Contudo, compulsando-se os autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifica-se que as teses levantadas na inicial merecem melhor exame, a fim de, no momento processual devido, verificar-se a possibilidade de atuação de ofício deste Superior Tribunal.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FA10602A-78CC-416B-B624-CF42F6763EF4

> *FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Necessário sejam solicitadas informações ao Tribunal impetrado, que deverá trazer aos autos notícias atualizadas quanto ao alegado excesso de prazo aduzido pelo impetrante, bem como, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da respectiva situação prisional.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FA10602A-78CC-416B-B624-CF42F6763EF4